



PARECER JURÍDICO Nº 383/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41, DE 16 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 21/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 14 de novembro de 2019, sob protocolo nº 767/2019, em regime ordinário.

No dia 18 de novembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da ementa da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca alterar a Lei Complementar Municipal nº 41, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Itapoá, estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, o presente Projeto de Lei Complementar é uma solicitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá – IPESI, feita através do Ofício IPESI, nº 80/2019. Neste ofício, o Conselho Administrativo do IPESI, durante a sua 50ª reunião ordinária, acatou de forma unânime o envio de um projeto de lei para alterar os artigos 10 e 13 da Lei Complementar nº 41/2014. Esta alteração é necessária haja vista a existência de cadeiras vagas de conselheiros titulares e/ou suplentes, pois quando das eleições, faltaram inscritos para a representação dos membros inativos, e para a representação dos ativos, embora havendo eleitos, pelo menos um membro não chegou a assumir o posto. E essas situações têm gerado estorvilhos ao conselho e consequentemente ao IPESI.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber; [...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 185. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal. (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 19 de novembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Assessor Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>